

Desconsideração da personalidade jurídica, recuperação judicial e falência: competência da Justiça do Trabalho

Disregard doctrine, reorganization and bankruptcy company: laboral court competence

Júlio César Bebber*

Submissão: 16 out. 2022

Aprovação: 12 jan. 2023

Resumo: A competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades empresárias em recuperação judicial e falidas em demandas trabalhistas era tema que não oferecia dificuldade até a publicação da Lei n. 14.112/2020, que deu nova redação ao art. 82-A da Lei n. 11.101/2005. A partir daí, tanto a doutrina como a jurisprudência passaram a albergar entendimentos divergentes. Este singelo estudo, então, investiga o alcance e a extensão do art. 82-A, parágrafo único, da Lei da Recuperação Judicial e Falências e conclui que compete ao juiz da falência processar e julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresária falida como procedimento prévio à extensão dos efeitos da quebra aos sócios de responsabilidade limitada e à Justiça do Trabalho o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresária em recuperação judicial e falida como procedimento prévio para alcançar os bens dos sócios como responsáveis secundários (*disregard doctrine*) de débitos trabalhistas.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; recuperação judicial; falência; competência.

Abstract: *The competence of the Labor Court to decide on the disregard of the legal personality of companies undergoing judicial recovery and bankrupt in labor action was a topic that did not offer difficulty until the publication of Law n. 14.112/2020. From then on, doctrine and jurisprudence started to diverge. This simple study investigates the reach and extension of art. 82-A of Law n.*

* Júlio César Bebber é Juiz do Trabalho, Doutor em Direito do Trabalho (USP), membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira n. 83), membro da Academia de Letras Jurídicas de Mato Grosso do Sul (cadeira n. 6), Professor de Direito Processual do Trabalho.

11.101/2005 and concludes that it is incumbent upon the bankruptcy judge to process and judge the disregard of the bankrupt company as a procedure prior to extending the effects of the bankruptcy and to the Labor Courts the Disregard of the business company in judicial recovery and bankrupt as a previous procedure to reach the assets of the partners as secondary responsible (disregard doctrine) of labor debts.

Keywords: *disregard doctrine; reorganization; bankruptcy; competence.*

Sumário: 1 Considerações iniciais | 2 Histórico normativo da *disregard doctrine* nas demandas trabalhistas | 3 Requisitos legais para a instauração do incidente | 4 *Disregard doctrine* e sociedades em recuperação judicial e falidas | 5 Competência da Justiça do Trabalho | 6 Considerações finais

1 Considerações iniciais

A partir da publicação da Lei n. 14.112/2020, que deu nova redação ao art. 82-A da Lei n. 11.101/2005¹, emergiram dúvidas e controvérsias sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em demandas trabalhistas ajuizadas em face de sociedades empresárias em recuperação judicial ou falidas.

Parcela da doutrina e da jurisprudência continuou afirmando a competência da Justiça do Trabalho. Outra, passou a negá-la na hipótese de falência.² Outra, ainda, passou a negá-la em qualquer uma das hipóteses (recuperação judicial e falência).³

1 Lei n. 11.101/2005, 82-A, parágrafo único: “A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar [...]” (BRASIL, 2005).

2 “Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista não pode decidir a questão sobre a desconconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020” (TRT-SP-1000882-36.2021.5.02.0063, DEJT 7.10.2022).

3 “Com as inovações legais promovidas pela Lei n. 14.112/2020 na regulamentação da recuperação judicial, extrajudicial e falência, o juízo universal passou a deter a competência para a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, conforme depreende-se do teor do art. 82-A e seu parágrafo único. A consequência lógica desse permissivo legal, uma vez que a recuperação judicial pode ser convalidada em falência nas hipóteses previstas no art. 73 da Lei 11.101/2005, é que qualquer pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, deve ser dirigido ao juízo universal da recuperação. A efetivação da desconconsideração nesta especializada tornou-se, por conseguinte, incompatível com o instituto jurídico da recuperação judicial da

Este singelo estudo, então, com o escopo de suscitar o debate, busca investigar o alcance e a extensão da regra do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em demandas trabalhistas ajuizadas em face de sociedades empresárias em recuperação judicial ou falidas.

2 Histórico normativo da *disregard doctrine* nas demandas trabalhistas

A desconconsideração da personalidade jurídica em demandas trabalhistas foi acolhida pela doutrina e pela jurisprudência trabalhistas⁴ e era realizada de modo informal.

Como regra, redirecionavam-se, simplesmente, os atos executivos (de invasão patrimonial) contra os bens dos sócios, sem citação prévia (ou com citação realizada na pessoa jurídica)⁵ e, algumas vezes, até mesmo sem incluí-los no polo passivo do processo.

Esse modo de proceder, embora aceito por parte da doutrina (inclusive civil)⁶ e da jurisprudência, sempre foi muito criticado por não assegurar o contraditório prévio. Aprendiam-se os bens dos sócios. Estes, então:

- a) incluídos no polo passivo do processo discutiam a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica em embargos do executado;

empresa. A opção do legislador é clara, buscou-se a concentração de todos e quaisquer atos expropriatórios, inclusive os de responsabilização dos sócios, no juízo recuperacional e falimentar, com o propósito de viabilizar ao máximo as chances de sucesso do plano de recuperação. Agravo de petição improvido" (TRT-MS-0026019-27.2015.5.24.0001, DEJT 30.4.2021).

- 4 No "direito do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados" (TST-ROAR-531680/99, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU 3.12.1999, p. 64).
- 5 "Decisão regional que consigna regulares a citação dos sócios na pessoa da empresa executada e a desconconsideração da personalidade jurídica [...]. Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior" (TST-AIRR-157740-21.1996.5.03.0012, 6º T., Rel. Min. Rosa Weber, DEJT 20.4.2007).
- 6 Não devemos "[...] baralhar a noção de *sujeito passivo* [...] com a de *responsável patrimonial* (art. 592). O sujeito passivo é o executado; é o responsável pelo pagamento; é parte, portanto. O responsável patrimonial é *terceiro*; somente seus bens ficam sujeitos à execução. Diz-se que o responsável não deve figurar como sujeito passivo na execução; são seus bens que a ela estão submetidos. Ao propor a execução, o credor deve dirigi-la às pessoas enumeradas no art. 568, podendo, porém, a apreensão de bens alcançar os terceiros responsáveis. Se propuser contra o responsável patrimonial, será carecedor da execução por ilegitimidade de parte" (SHIMURA, 1997, p. 55-56).

b) não incluídos no polo passivo do processo teriam de se valer dos embargos de terceiro.

Em ambas as hipóteses havia um julgamento preliminar, precário e implícito (pela simples determinação de apreensão de bens dos sócios) da existência de responsabilidade patrimonial a ser acionada imediatamente. Posteriormente, em embargos do executado ou de terceiro, o contraditório era instalado para a decisão definitiva.

Em 2006 a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho recomendou aos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que determinassem aos juízes da execução para que estes, ao entenderem pela desconsideração da personalidade jurídica, chamassem os sócios a responder pela execução trabalhista, ordenando a reatuação para registrar o nome destes, que então passariam a responder pelo débito trabalhista (Provimento n. 1/2006).

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editada em 2012, dirigindo-se diretamente aos juízes (art. 68), esclareceu que:

- a) a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser decidida preliminar e precariamente, de modo expresse e fundamentado;
- b) emitida a decisão, o sócio deveria ser incluído no polo passivo do processo, com imediata citação para, no prazo de 48h, indicar bens da sociedade ou, não os havendo, garantir a execução, sob cominação de penhora, habilitando-o a apresentar embargos, inclusive para discutir a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária (contraditório postergado).⁷

Ao mesmo tempo em que reafirmou que os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, o CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015, com vigência a partir de 18.3.2015) estabeleceu a obrigatoriedade da observância do incidente da desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 790, VII; art.

7 "Art. 68. Ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio de decisão fundamentada, cumpre ao juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:

I — determinar a reatuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;

II — comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões no Judiciário do Trabalho a inclusão do sócio no polo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;

III — determinar a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (artigo 596 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária." (BRASIL, 2012).

795, *caput* e § 4º), cujo procedimento foi regulamentado nos arts. 133 a 137.

Como esse procedimento já era adotado majoritariamente na justiça comum, houve quem afirmasse que a positivação no CPC/2015 teve como destinatária a Justiça do Trabalho, gerando certa antipatia em parcela de juristas desse ramo do Poder Judiciário, que se recusavam em aplicá-lo, reputando-o incompatível com os princípios e a ordem processual trabalhista (CLT, art. 769).

Em fevereiro/2016 a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho publicou nova Consolidação dos Provimentos e aparentemente aderiu à ideia da incompatibilidade da aplicação subsidiária do procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) regulamentado no CPC/2015, uma vez que indiretamente manteve o procedimento do art. 68 da Consolidação dos Provimentos/2012 (art. 26., V, g).⁸

Em março/2016 o TST editou a Instrução Normativa n. 39 (Resolução n. 203/2016) para expressamente afirmar a aplicação subsidiária dos arts. 133 a 137 do CPC no processo do trabalho (art. 6º), com as seguintes adaptações:

- a) possibilidade de instauração do IDPJ de ofício na execução;
- b) regulamentação da impossibilidade e da possibilidade de impugnação da decisão por recurso;
- c) possibilidade de emissão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar.⁹

A Lei n. 13.467/2017 positivou o texto da IN-39/2016 do TST,

⁸ “Art. 26. Por ocasião da correição ordinária anual em cada vara do trabalho, são aspectos de exame e registro obrigatório em ata:

V - a análise de processos, por amostragem, na fase de execução, em especial para averiguar-se: g) se foi determinada pelo juiz a citação do sócio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por meio de decisão fundamentada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência da sua responsabilidade executiva secundária.” (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2016).

⁹ “Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.” (BRASIL, 2016).

inserindo-o no art. 855-A da CLT, com exclusão, apenas, da possibilidade da sua instauração por iniciativa do juiz:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. (BRASIL, 1943).

A Instrução Normativa n. 41/2018 do TST (Resolução n. 221/2019), que dispôs sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei da reforma trabalhista, revogou o art. 6º da IN-39/2016 e, de modo sintético, reafirmou o que estava na Lei n. 13.467/2017 (art. 17).¹⁰

Por fim, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho editada em 2019 detalhou o procedimento vigente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 86 a 91):

Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo grau da Justiça do Trabalho.

Art. 87. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

¹⁰ "Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017." (BRASIL, 2018).

Art. 88. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 89. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I- na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II- na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 90. Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 91. Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular. (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2019).

3 Requisitos legais para a instauração do incidente

Requerido pelo legitimado (CLT, art. 855-A; CPC, art. 133, *caput*)¹¹ a instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica em demanda trabalhista, com alegação da presença dos requisitos legais (CPC, art. 133, § 1º), não é legítima a recusa do juiz em dar início ao procedimento sob o fundamento de que não há elementos, ainda que indiciários, que autorizam levantar o véu da pessoa jurídica.

A investigação e a declaração sobre a efetiva presença dos requisitos legais que autorizam o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica não é prévia à instauração do IDPJ. Ao contrário. É o objeto do

11 A legitimidade, em princípio, é do exequente ou do Ministério Público - quando lhe couber intervir no processo (CPC, art. 133, *caput*). É defensável a iniciativa do magistrado, entretanto, nas hipóteses: a) em que o exequente estiver exercendo o *jus postulandi* (CLT, art. 878) e nas execuções de contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII; CLT, art. 876, parágrafo único).

incidente. Vale dizer: a declaração positiva ou negativa é o mérito do incidente.¹²

Para emergir o interesse do requerente, portanto, exige-se, unicamente, a *alegação* da presença dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.¹³

4 *Disregard doctrine* e sociedades em recuperação judicial e falidas

O deferimento da recuperação judicial e o decreto de falência, por si, autorizam o redirecionamento dos atos executivos em demanda trabalhista em face de responsável patrimonial solidário (primário) ou secundário (a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária), uma vez que os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores (responsáveis subsidiários) e obrigados de regresso (CLT, art. 10-A; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º; Súmula STJ n. 581; Tema STJ n. 885).¹⁴ A suspensão da execução e o deslocamento de competência beneficiam, unicamente, o devedor em recuperação judicial ou falido (Lei n. 11.101/2005, 6º, III; art. 49, *caput*; e art. 99, V).

É nesse sentido o firme entendimento do TST, que possui competência para decidir sobre esse tema em caráter definitivo.¹⁵ Cito, por todos, os seguintes julgados:

-
- 12 “A decisão que acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva e atribui aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade” (STJ-AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.278/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.9.2022).
- 13 Na desconsideração tradicional da personalidade jurídica (para atingir bens dos sócios) bastará alegar a presença dos requisitos legais (CLT, art. 10-A – teoria objetiva; CDC, art. 28, § 5º, e Lei n. 9.605/1998 – teoria menor; CC, art. 50, e CDC, art. 28, *caput* – teoria maior). A desconsideração da personalidade jurídica também tem por escopo afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para atingir: a) seus bens por dívidas de seus sócios (desconsideração inversa – CPC, art. 133, § 2º); b) bens de sócios ocultos ou de pessoa jurídica precedente irregularmente desconstituída, inativada ou com patrimônio esvaziado e transferido (desconsideração expansiva); c) bens de pessoa jurídica que a controla (desconsideração indireta). Para tais hipóteses não há pressupostos previstos em lei, uma vez que decorrem de atos fraudulentos, sendo inaplicável o art. 133, §1º, do CPC.
- 14 O art. 10-A da CLT, positivando a *disregard doctrine*, estabeleceu a responsabilidade objetiva (incondicionada) do sócio retirante, relativamente às dívidas da sociedade empresária do período em que figurou como sócio. Essa regra vale, *mutatis mutandis*, para os sócios atuais.
- 15 “O processamento de execução trabalhista em face dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio” (STJ-AgInt no CC n. 183.919/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 5.5.2022).

No mérito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de admitir a possibilidade de redirecionamento da execução contra integrantes do mesmo grupo econômico ou contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial.¹⁶

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a insolvência da devedora principal, presumida pela decretação da falência, autoriza o redirecionamento da execução contra o patrimônio do responsável subsidiário independentemente do esgotamento dos meios constritivos ao patrimônio da devedora principal ou aos bens dos seus sócios.¹⁷

Dois esclarecimentos são necessários:

- a) o redirecionamento dos atos executivos persiste, ainda que o crédito tenha sido habilitado na recuperação judicial e na falência. O valor eventualmente recebido pelo credor:
- será compensando (Lei n. 11.101/2005, art. 127);
 - sub-roga o devedor solidário (observado o limite da sua responsabilidade) e o responsável patrimonial secundário no crédito (Lei n. 11.101/2005, art. 129, § 2º);¹⁸
- b) ao dizer que é vedada a atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial ou falido, o art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005 está voltado ao legislador, e não ao juiz. Não é o juiz que atribui responsabilidade patrimonial a alguém. Essa é uma incumbência da lei.

Ainda que assim não se entenda, o máximo que se pode afirmar é que o dispositivo legal tem por destinatários os juizes da recuperação judicial e da falência.¹⁹ Não é lógico e razoável que a Lei n. 11.101/2005

16 TST-RR-1419-42.2013.5.06.0023, 7ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 9.9.2022.

17 TST-Ag-AIRR-850-56.2014.5.09.0594, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 2.9.2022.

18 “Como ressaltado pelo Min. Villas Bôas, no julgamento do CC-161.667, diante do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 a jurisprudência do STJ “se firmou no sentido de permitir o prosseguimento das execuções dirigidas contra os coobrigados (termo aqui utilizado em sentido lato), que, após a quitação da dívida, poderiam reaver os valores pagos no processo de recuperação judicial, de acordo com as diretrizes do plano aprovado” (STJ-CC n. 161.667/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 31.8.2020).

19 “Compete ao Juízo da recuperação decidir sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, proposto no Juízo trabalhista, no caso em que o plano homologado contém cláusula que veda a execução contra os sócios” (STJ-AgInt no CC n. 179.072/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19.8.2022).

restringa a atuação de juízes que não os da recuperação ou da falência sobre pessoas e bens que não digam respeito à recuperação judicial ou à falência.

De qualquer modo, a jurisprudência trabalhista já se encaminhou no sentido de reputar suficiente o deferimento da recuperação judicial ou o decreto da falência da sociedade empresária para autorizar o afastamento da sua autonomia patrimonial. Ressalto, uma vez mais, que a Justiça do Trabalho possui competência para deliberar sobre esse tema em caráter definitivo.

5 Competência da Justiça do Trabalho

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o incidente destinado a afastar a autonomia patrimonial da sociedade empresária (IDPJ) em recuperação judicial ou falida quando os bens dos sócios não estiverem incluídos no plano da recuperação judicial ou na massa falida.

É nesse sentido o firme entendimento do STJ e do TST. Cito, por todos, os seguintes julgados:

É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido [...]. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho.²⁰

Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.²¹

20 TST-RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª T., Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12.8.2022.

21 STJ-AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 14.4.2021.

Essa competência não foi subtraída pelo art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, inserido pela Lei n. 14.112/2020, que dispõe:

Art. 82-A, parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2005).

Referido dispositivo legal, restrito à hipótese de quebra, não trata da *disregard doctrine*, mas da *extensão (total ou parcial) dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada* (que significa que estes também estão falidos), submetendo-os a todas as consequências da decretação desta (*v.g.*, a arrecadação de todos os bens).

Repiso. Não se deve confundir a *extensão dos efeitos da falência aos sócios* com a *disregard doctrine*. A primeira

[...] pressupõe a desconsideração da pessoa jurídica, mas é mais gravosa do que esta. A desconsideração tem efeitos meramente patrimoniais contra o devedor, ao passo que a extensão da falência, além dos efeitos patrimoniais, sujeita o devedor a diversas obrigações de outra natureza, além de diversas restrições de direito. (CAMPOS, 2012).

O afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins de extensão dos efeitos da falência, como ressaltado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze,

[...] objetiva ampliar a responsabilização civil dos sócios e empresas de um mesmo grupo empresarial, incluindo no procedimento falimentar o patrimônio existente no momento do decreto de falência e impondo a eles a suspeição decorrente da fixação judicial do termo legal de falência.²²

22 STJ-REsp 1455636/GO, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.6.2018.

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, como procedimento prévio à extensão dos efeitos da falência, portanto, tem finalidade distinta da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC (*disregard*).

6 Considerações finais

A partir das premissas deduzidas, podemos afirmar que compete:

- a) ao juiz da falência processar e julgar o IDPJ da sociedade empresária falida como procedimento prévio à extensão dos efeitos da quebra aos sócios de responsabilidade limitada (Lei n. 11.101/2005, art. 82-A, parágrafo único);
- b) à Justiça do Trabalho processar e julgar o IDPJ da sociedade empresária em recuperação judicial e falida como procedimento prévio para alcançar os bens dos sócios como responsáveis secundários (*disregard doctrine*) de débitos trabalhistas (CLT, art. 855-A; CPC, arts. 133 a 137).

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis n.s 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do

empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução n. 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília, DF: TST, 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018*. Edita a Instrução Normativa n. 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei n. 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Brasília, DF: TST, 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018_res0221_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jan. 2023.

CAMPOS, Maria Tereza Vasconcelos. Desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência no processo falimentar. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, a. XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-extensao-dos-efeitos-da-falencia-no-processo-falimentar/>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). *Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: TST, 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25776/2012_consolidacao_prov_cgjt_atualizado.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 16 out. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). *Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: TST, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/79542>. Acesso em: 16 out. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). *Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: TST, 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/166690>. Acesso em: 16 out. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). *Provimento n. 1, de 3 de março de 2006*. Estabelece os procedimentos a serem adotados quando o Juiz da execução entender pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do executado, chamando os sócios a responder pela execução. Brasília, DF: TST, 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5819/2006_prov0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 out. 2022.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.